Secretário de Estado da Segurança Social

Rec. nº 43/ A/93 Proc.: R-846/89 Data: 23-04-93 Área: A 3

ASSUNTO:SEGURANÇA SOCIAL - REGULAMENTO ESPECIAL DAS PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA - TRATAMENTO DESIGUAL PARA CÔNJUGES SOBREVIVOS - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Sequência: Não acatada

- 1. Com fundamento no indeferimento da pensão de sobrevivência, que requereu, por morte de sua mulher, ao Centro Nacional de Pensões, o reclamante solicitou intervenção do Senhor Provedor de justiça no sentido de ser revista a sua situação, alegando que o preceito legal em que se baseou a decisão tomada o n ° 3 do artigo 3° do Regulamento Especial do Regime das Pensões de Sobrevivência, aprovado por despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1970 além de inconstitucional, viola claramente o disposto no nº 4 do artigo 51° da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto.
- 2. Em termos genéricos pode dizer- se que o que está em causa é, fundamentalmente, o facto de continuar a ser aplicável em matéria de atribuição das pensões de sobrevivência da Segurança Social o disposto na norma citada, que estabelece para o cônjuge sobrevivo do sexo masculino um tratamento menos favorável do que aquele de que beneficia o cônjuge sobrevivo do sexo feminino, cujo direito à pensão não está condicionado pela verificação dos requisitos que são exigidos quando o titular da pensão é do sexo masculino.
- 3. Importa, de facto, reconhecer que a questão da manifesta contradição da norma citada com o princípio da igualdade consignado no art.º 13º da Constituição da República e da própria Lei nº 28/84, que, no seu art.º 5º., nº 4 colheu idêntico princípio, mantém inteira pertinência face ao actual enquadramento legal das pensões de sobrevivência contido no Decreto- Lei nº 332/90, de 18 de Outubro.
- 4. E isto porque, apesar dos imperativos de ordem constitucional e legal a que me referi, decorreria largo tempo até que pelo citado Decreto- Lei nº 332/90 fosse eliminada a situação de desigualdade de tratamento entre os cônjuges no que respeita à definição da titularidade do direito às pensões de sobrevivência se bem que com a expressa delimitação do seu âmbito de aplicação às situações ocorridas após a data da sua entrada em vigor, conforme resulta do disposto no seu art.º 15°.
- 5. Nesta conformidade, afastada deliberadamente a possibilidade de aplicação retroactiva do novo regime legal que, aliás, seria inteiramente justificada perante o injusto e discriminatório tratamento resultante da aplicação do disposto no nº 3 do artigo 3º anteriormente citado aos cônjuges sobrevivos do sexo masculino de beneficiários falecidos anteriormente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 322/90, ainda que requerida posteriormente importa que se retome a apreciação dessas situações.
- 6. Ora, em relação às pensões requeridas após a entrada em vigor da Lei n ° 28/84, como é, concretamente, a da queixosa, afigura- se não existirem razões que possam obstar ao seu deferimento, porquanto, no nº 4 do seu artigo 5°, se exprime com clareza o princípio da igualdade e não discriminação, ao dizer que ele consiste na eliminação de quaisquer discriminações, designadamente, em função do sexo.
- 7. Não creio, por isso, defensável a posição que a Direcção- Geral de Segurança Social vem assumindo a propósito deste assunto, ao considerar obrigatória a aplicação do nº 3 do artigo 3º do R.E.P.S., no âmbito da vigência daquela Lei de Bases, invocando, nesse sentido, a necessidade de regulamentação das condições de atribuição das pensões de sobrevivência ao abrigo do seu artigo 25º.

- 8. De facto, essa razão teria peso se, na hipótese de inaplicação do n ° 3 do artigo 3° do Regulamento Especial das Pensões de Sobrevivência, surgisse alguma lacuna ou aspecto carenciado de regulamentação positiva, em termos de se passar a não conhecer, integralmente, a definição dos pressupostos de atribuição da pensão de sobrevivência.
- 9. Mas não considero ser esse o caso.

0 artigo 3°, n° 1 do Regulamento em causa começa por estabelecer, genericamente, que têm direito à pensão de sobrevivência:

a) 0 cônjuge sobrevivo:

Esta regra geral é que é depois restringida pelo nº 3 do mesmo artigo nos termos do qual os cônjuges sobrevivos do sexo masculino só teriam direito à pensão se tivessem mais de 65 anos de idade ou estivessem totalmente incapacitados para o trabalho.

Da não aplicação desta restrição apenas resulta, pois, a automática integração dos cônjuges sobrevivos na regra geral da al. a) do nº 1 do mencionado artigo 3°.

10. E nem é sequer de imaginar que o legislador pretendesse porventura, ao regular esta matéria, nos termos do artigo 25° da Lei nº 28/84, vir a tornar extensiva uma restrição do tipo da contida no nº 3 do artigo 3º do Regulamento a todos os cônjuges sobrevivos, homens ou mulheres.

É que o legislador tem, sem dúvida, um pensamento sistemático.

A isso o obriga, aliás, a própria Constituição, ao apontar no sentido da uniformização dos regimes de segurança social (artigo 63° n° 2).

11. Ora, é sintomático o facto de o Estatuto das Pensões de Sobrevivência aprovado pelo Decreto- Lei nº 142/73, de 31 de Março que consagrava no artigo 43º nº 3 uma restrição idêntica à do nº 3 do artigo 39 do Regulamento das Pensões de Sobrevivência, tenha sido posteriormente, alterado pelo Decreto- Lei nº 191-B-/79, de 25 de Junho que aboliu para o funcionalismo tal limitação.

Assim, é decerto nesse sentido - e não no inverso - que se orientará o legislador, ao fixar os requisitos das pensões de sobrevivência da segurança social.

12. Acresce ainda, em abono da posição defendida, que o artigo 83° da Lei nº 28/84, estipula que se mantêm em vigor "as disposições complementares e regulamentares das Leis n ° 2115 e 2120 que não contrariem o preceituado na presente lei".

Ora, o n ° 3 do artigo 3° do Regulamento das Pensões ele Sobrevivência é norma regulamentar das leis citadas, mas que contraria o disposto no nº 4 do seu artigo 5°.

Em face do exposto, e atendendo à competência que me é conferida pelo artigo 20°, n ° 1 als. a) e b) da Lei nº 9/91, de 9 de Abril, formulo a Vossa Excelência a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Que se considere o n ° 3 do artigo 3° do Regulamento Especial do Regime das Pensões de Sobrevivência revogado pela Lei nº 28/84 (artigos 5 n ° 4 e 83° nº 2) não devendo, por isso, já hoje ser aplicado. Que, em conformidade com este entendimento, sejam transmitidas ao Centro Nacional de Pensões as instruções necessárias no sentido de ser reapreciado o caso do beneficiário (e os demais similares), procedendo- se ao pagamento da pensão de sobrevivência a partir da data em que mesma foi requerida.

0 PROVEDOR DE JUSTIÇA

JOSÉ MENÉRES PIMENTEL